



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



DESPACHO

Projeto de Lei nº 29/2022

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 29/2022, de autoria do chefe do executivo, que dispõe sobre a instituição do Programa de regularização Fiscal – REFIS do município de Novo Oriente, dispõe sobre o parcelamento dos Créditos tributários, não tributários, da remissão tributária, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e comunicadas as comissões permanentes para apresentação de parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 21 de setembro de 2022.

Isabel de Sousa Martins Sampaio

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente

CIENTE:

João de Deus Soares

[Signature]

[Signature]

Francisco

[Signature]

[Signature]



PROJETO DE LEI Nº 29 /2022, de 20 de setembro de 2022

Institui o Programa de Regularização Fiscal (REFIS) do Município de Novo Oriente, *dispõe sobre o parcelamento de Créditos Tributários, Não Tributários, da Remissão Tributária e dá outras providências.*

JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, prefeito de Novo Oriente, faço saber que a Câmara Municipal de Novo Oriente aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Regularização Fiscal dos Créditos Tributários

Art. 1º. Fica Garantido no Programa de Regularização Fiscal do Município de Novo Oriente – REFIS a promoção da regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1.º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, decorrentes de Ações Fiscais concluídas ou em tramitação, os declarados que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º. O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

<i>Percentual de Desconto</i>		
<i>Forma de Pagamento</i>	<i>Juros</i>	<i>Multa</i>



<i>À Vista ou em até 12 parcelas</i>	100%	100%
<i>Em até 18 parcelas</i>	90%	90%
<i>Em até 22 parcelas</i>	85%	85%
<i>Em até 26 parcelas</i>	80%	80%
<i>Em até 30 parcelas</i>	70%	70%
<i>Em até 36 parcelas</i>	50%	50%
<i>Em até 48 parcelas</i>	0%	0%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 25,00 (vinte cinco reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa Jurídica;

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§ 4º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, que serão pagos em parcela única.

CAPÍTULO II

Da Remissão dos Créditos Tributários

Art. 4º. Fica Autorizado o Poder Executivo a remitir os créditos de natureza Tributária do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que estejam inadimplentes com a Fazenda Municipal até a data da sanção desta Lei, nas seguintes condições:

§ 1º - Os créditos de até R\$ 30,00 (trinta reais) serão remidos, para o Contribuinte que tenha dívidas consolidadas no valor inferior ou igual a R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos),

§ 2º - Não terão direito a remissão prevista no § 1º deste artigo o Contribuinte que tenha dívidas consolidadas no valor Superior a R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias pagas ou créditos já parcelados.

CAPÍTULO III

Da Regularização Fiscal dos Créditos Não Tributários

Art. 5º. Fica Garantido no Programa de Regularização Fiscal do Município de Novo Oriente – REFIS, a promoção da regularização de créditos Não Tributário, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 6º. No âmbito do Município de Novo Oriente, os débitos não tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes no regulamento.

Art. 7º. A consolidação dos débitos, objeto do pedido de parcelamento, resultará da soma:

- I - do principal atualizado monetariamente;
- II - da multa de mora;
- III - da multa de ofício;
- IV - dos juros de mora.

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§ 4º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, que serão pagos em parcela única.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 08º. O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, mais acarretará multa na seguinte proporcionalidade:

- I – 1% (um por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias depois de verificado o vencimento.
- II – 3% (três por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias depois de verificado o vencimento;
- III – 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de sessenta (60) dias depois de verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento.

Art. 09º- O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 31 de dezembro de 2023.



Art. 10º- Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento, retornando todos os créditos no valor, encargos e correções, quando:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Regularização Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Art. 11º- Para Adesão ao REFIS o Contribuinte deverá assinar um termo de desistência da discussão na esfera administrativa ou judicial de débitos que compõe o REFIS.

Art. 12º- O Contribuinte que aderir ao REFIS e for excluído pelos motivos previstos no art. 6º, perde o direito de parcelamento dos débitos, nos moldes previstos nessa Lei.

Art. 13º- Esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 14º- Os Contribuintes com parcelamentos existentes anterior a essa Lei, que estão em dia com os pagamentos das parcelas e com fisco municipal, poderão gozar dos benefícios dessa lei.

Art. 15º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua validade até a data prevista no art. 09º.

Prefeito Municipal de Novo Oriente-Ceará, em 20 de setembro de

2022.

Jesuino Rodrigues
de Sampaio Neto

Assinado de forma digital por
Jesuino Rodrigues de Sampaio
Neto
Dados: 2022.09.20 12:02:14 -03'00'

JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO

Prefeito Municipal

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 29 /2022**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 21/09/22
Assinatura

Temos o prazer de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que institui o Refis (Programa de Recuperação Fiscal).

O Refis Municipal não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que a criação do mesmo implementa na receita tributária o alcance das metas estabelecidas para arrecadação.

O imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrando por meio da estimativa do impacto orçamentário - financeiro.

Com a presente proposta buscamos atender as determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

O presente projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente artigo 14º. Vejamos:

Art. 14º. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



O projeto de Lei complementar estabelece isenção nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa relacionado com tributos municipais.

A dívida ativa mobiliária é alta, embora haja do executivo todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança administrativas, ressaltamos que nos últimos anos vem apresentando um aumento da receita tributária corrente e dos créditos em dívida ativa, porém a redução na dívida ativa imperceptível e tornando-se inoperante diante do crescimento vertiginoso da dívida tributária.

Diante de relatório técnico da análise da Dívida Ativa Tributária, foi identificado o crescente endividamento dos créditos de natureza imobiliária em valores insignificantes.

A Lei Municipal nº 809/2020 que dispõe sobre as diretrizes e elaboração da Lei Orçamentaria, garante em seu artigo 36º, que fica autorizado o Poder executivo alterar legislação municipal, se necessário à Preservação do equilíbrio das Contas Públicas, à consecução da **Justiça Fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, e bem como “cancelamentos de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças”**, devendo o projeto de Lei levar em conta:

- I – Os Efeitos Socioeconômicos da Proposta;
- II – Capacidade Econômica do Contribuinte.

Destacamos que Código Tributário Nacional define em seu artigo 172 às hipóteses de extinção excepcional do crédito tributário via remissão, nas seguintes condições:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

A Remissão material que está adotada no dispositivo legal é a que leva em consideração a dívida do contribuinte ("ratione materiae") em função da sua natureza ou do seu valor econômico, não importando a condição do contribuinte devedor, como a concedida em função da "diminuta importância do crédito tributário", de pequeno valor.

Sendo orientação do **Relatório Técnico de Análise de Dívida Ativa**, que seja tomadas medidas Legais de remissão e Parcelamento da Dívida Tributária, possibilitando o pagamento e o crescimento da recuperação de receitas, aliado a medidas de ação judiciais.

Impacto Orçamentário e Financeiro

Segue o demonstrativo com histórico da movimentação ocorrida na Dívida Ativa Tributária no Município de Novo Oriente nos últimos anos, retirada dos Balanços Anuais (Prestação de Conta de Governo) que demonstra:

ANO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	RECEBIMENTO	CANCELAMENTO PRESCRIÇÃO	SALDO EXERCICIO FINAL
2014	2.010.403,78		7.096,73		2.003.307,05
2017	2.003.307,05	555.779,71		175.821,56	2.383.265,20
2018	2.383.265,20	678.096,57	3.253,47	3.869,95	3.054.238,35
2019	3.054.238,35	20.439,75	14.680,52	0,00	2.924.272,25
2020	2.924.272,25	636.074,44	14.799,16	0,00	3.545.547,53
2021	3.545.547,53	73.673,55	20.445,25	14.472,42	3.584.303,41

Ressaltamos que os valores aqui expressos estão ausentes de multas, juros e correção monetária.



Para identificarmos o valor que o Município deixará de arrecadar em função do benefício estabelecido através do Projeto de Lei teremos que fazer algumas projeções de acordo com orçamento para 2022.

IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO					
Receitas Previstas no Orçamento	Fonte	R\$	Impacto Orçamentário	Fonte	R\$
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	65.600,00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	70.000,00
Imposto Transmissão Inter Vivos Bens Imóveis e Direitos - Dívida Ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	16.600,00	Imposto Transmissão Inter Vivos Bens Imóveis e Direitos - Dívida Ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	18.000,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	713.700,00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	800.000,00
Taxas pela Prestação de Serviços	FONTE 100 - Recurso Ordinário	11.250,00	Taxas pela Prestação de Serviços	FONTE 100 - Recurso Ordinário	15.000,00
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Dívida ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	54.600,00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Dívida ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	70.000,00
TOTAL DE RECEITAS ORÇADAS		861.750,00	TOTAL DE RECEITAS ORÇADAS		903.000,00

A tabela demonstra o montante previsto através do orçamento para a receita de tributos lançados em Dívida Ativa e juros para o ano de 2022 e a previsão já considera a possibilidade de um REFIS para o exercício, porém temos a expectativa de ampliar os resultados.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

Prefeito Municipal de Novo Oriente-Ceará, em 20 de setembro de 2022.



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Jesuino Rodrigues
de Sampaio Neto

Assinado de forma digital por
Jesuino Rodrigues de Sampaio
Neto
Dados: 2022.09.20 12:01:57 -03'00'



JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO

Prefeito Municipal